



URÍA MENÉNDEZ  
PROENÇA DE CARVALHO

**Boletim UM**  
outubro • novembro 2013

# Índice

## Abreviaturas

### 1. Contencioso Civil e Penal

- Processo Penal – Dedução de Pedido de Indemnização Civil em Processo Penal por Crime Fiscal
- Processo Penal – Aplicação do Processo Sumário a Crimes com Moldura Penal Superior a Cinco Anos
- Processo Civil – Proporcionalidade da Taxa de Justiça

### 2. Civil e Comercial

- Revogação do Contrato de Concessão do Serviço Público de Telecomunicações Celebrado entre o Estado Português e a PT
- Preços de Medicamentos para 2014
- Redução Anual Global de Custos no Aproveitamento de Medicamentos pelos Hospitais do Serviço Nacional de Saúde
- Critério de Adjudicação nos Contratos Públicos de Aquisição de Medicamentos
- Sistema de Acompanhamento e Apoio de Projetos de Investimento

### 3. Laboral e Social

- Renovação Extraordinária de Contratos de Trabalho a Termo Certo
- Meios de Vigilância à Distância – Utilização do GPS como Meio de Prova no Âmbito Disciplinar

#### 4. Financeiro

- Aprovação das Condições da Oferta Pública de Venda e Caderno de Encargos da Venda Direta Institucional de até 70% do Capital Social da CTT, S.A.
- Taxas cobradas pela Autoridade Europeia de Valores Mobiliários e dos Mercados aos Repositórios de Transações
- Informações sobre Remunerações dos Colaboradores
- Transferências a Crédito e Débitos Diretos em Euros
- Alterações à Lei Orgânica do BdP e ao Diploma Regulamentar do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros
- Taxas e Contribuições Incidentes sobre a Atividade Seguradora e dos Fundos de Pensões
- Registo Central de Contratos de Seguros de Vida, de Acidentes Pessoais e de Operações de Capitalização

#### 5. Público

- Novo Regime do Sector Empresarial do Estado
- Titularidade dos Recursos Hídricos
- Contencioso Administrativo – Notificação de Atos Administrativos

## Abreviaturas

**ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho

**AdC** – Autoridade da Concorrência

**AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira

**ADENE** – Agência para a Energia

**ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

**BdP** – Banco de Portugal

**CC** – Código Civil

**CCom** – Código Comercial

**CDDR** – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional

**CCP** – Código dos Contratos Públicos

**CE** – Comissão Europeia

**CESR** – *The Committee of European Securities Regulators*

**CExp** – Código das Expropriações

**CFE** – Centro de Formalidades e Empresas

**CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

**CIMIT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

**CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

**CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas

**CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

**CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

**CIS** – Código do Imposto do Selo

**CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

**CNot** – Código do Notariado

**CNPD** – Comissão Nacional de Protecção de Dados

**CP** – Código Penal

**CPI** – Código da Propriedade Industrial

**CPA** – Código do Procedimento Administrativo

**CPC** – Código de Processo Civil

**CPP** – Código de Processo Penal

**CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário

**CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos

**CRCiv** – Código do Registo Civil

**CRCom** – Código do Registo Comercial

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**CRPredial** – Código do Registo Predial

**CSC** – Código das Sociedades Comerciais

**CT** – Código do Trabalho

**CVM** – Código dos Valores Mobiliários

**DGCI** – Direcção-Geral dos Impostos

**DR** – Diário da República

**EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais

**ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social

**ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

**Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.

**IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento

**IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e

Arqueológico

**IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis

**IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

**IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.

**INAC** – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.

**INE** – Instituto Nacional de Estatística

**INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.

**InIR, I.P.** – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.

**Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.

**IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

- IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- IS** – Imposto do Selo
- ISP** – Instituto de Seguros de Portugal
- ISQ** – Instituto de Soldadura e Qualidade
- IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- LdC** – Lei da Concorrência
- LGT** – Lei Geral Tributária
- LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- LPDP** – Lei de Protecção de Dados Pessoais
- LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- MAR** – Registo Internacional de Navios da Madeira
- MP** – Ministério Público
- NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- OA** – Ordem dos Advogados
- OMI** – Organização Marítima Internacional
- ON** – Ordem dos Notários
- RAN** – Reserva Agrícola Nacional
- RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- RCCTE** – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios
- REAI** – Regime de Exercício da Actividade Industrial
- REN** – Reserva Ecológica Nacional
- RGCO** – Regime Geral das Contra-ordenações
- RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- RGIT** – Regime Geral das Infracções Tributárias
- RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Colectivas
- RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- SIR** – Soluções Integradas de Registo
- STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- TC** – Tribunal Constitucional
- TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- TContas** – Tribunal de Contas
- TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- TRP** – Tribunal da Relação do Porto

## 1. Contencioso Civil e Penal

Processo Penal – Dedução de Pedido de Indemnização Civil em Processo Penal por Crime Fiscal

*Diretiva n.º 2/2013 – Procuradoria-Geral da República (DR 189, SÉRIE II, de 1 de outubro de 2013)*

A presente diretiva determina que o MP, agindo em representação da AT, deve deduzir pedido de indemnização civil conexo com o processo penal, por crimes de natureza fiscal, sem exceção, incluindo o crime de abuso de confiança contra a segurança social, desde que a AT o solicite no decurso do inquérito.

Sempre que a AT não manifeste a sua posição relativamente à dedução de pedido de indemnização civil no processo penal, deverão os magistrados do MP efetuar as diligências necessárias tendo em vista a sua obtenção.

A presente diretiva pretende pôr fim à controvérsia em torno da admissibilidade da dedução de pedido de indemnização civil em processo penal por crime fiscal. Com efeito, alguns tribunais e magistrados do MP tinham vindo a defender que o pedido de indemnização civil não deveria ser deduzido no processo penal, uma vez que a AT dispunha de um meio próprio – o processo de execução fiscal – para exercer os seus direitos contra o arguido. A presente diretiva vem esclarecer que o pedido de indemnização civil é autónomo da dívida tributária correspondente, não existindo uma relação de litispendência entre o processo de execução fiscal e o pedido indemnizatório deduzido em processo penal.

Processo Penal – Aplicação do Processo Sumário a Crimes com Moldura Penal Superior a Cinco Anos

*Acórdão n.º 428/2013 – Tribunal Constitucional (DR 200, Série II, de 16 de outubro de 2013)*

O TC declarou a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 381.º, n.º 1, do CPP, na redação introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, na interpretação segundo a qual o processo sumário é aplicável a crimes cuja pena máxima abstratamente aplicável seja superior a cinco anos de prisão, pelo simples facto de existir flagrante delito. O TC considerou que a norma em causa, na referida interpretação, viola as garantias de defesa do arguido, tal como previstas pelo artigo 32.º, n.os 1 e 2, da CRP.

Segundo o entendimento do TC, decorrendo os julgamentos em processo sumário perante juiz singular, o arguido terá menores garantias de defesa do que nos casos de julgamento perante tribunal coletivo. Existe maior margem de erro na apreciação dos factos e maior risco de uma decisão menos justa, acrescendo o facto de o julgamento

ser tipicamente realizado por juiz em início de carreira e, portanto, com menos experiência.

Por outro lado, argumenta o TC, a existência de flagrante delito, facilitando a análise dos factos relativos à punibilidade e culpa, não afasta necessariamente, por si só, a complexidade da análise de factos relativos à medida da pena a aplicar ou à atenuação especial da pena. Conclui o TC, então, que a ocorrência de flagrante delito não é justificação suficiente para que sejam limitados os direitos de defesa e diminuídas as garantias do arguido (o que sucede no processo sumário, por ter uma natureza mais célere, sendo ao mesmo tempo menos garantístico) em relação a crimes com uma moldura penal elevada.

O TC já se pronunciou, em concreto, pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 381.º, n.º 1, do CPP, na redação introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, na interpretação referida, em mais dois acórdãos. No dia 3 de dezembro de 2013, o Ministério Público requereu ao TC a declaração de inconstitucionalidade da referida norma com força obrigatória geral.

#### Processo Civil – Proporcionalidade da Taxa de Justiça

*Acórdão n.º 421/2013 – Tribunal Constitucional (DR 200, SÉRIE II, de 16 de outubro de 2013)*

O TC julgou inconstitucionais as normas contidas nos artigos 6.º e 11.º do Regulamento das Custas Processuais, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril, quando interpretadas no sentido de que o montante da taxa de justiça deve ser definido em função do valor da ação sem qualquer limite máximo, não se permitindo ao tribunal que reduza a taxa de justiça devida em função da complexidade do processo.

No entender do TC, a taxa de justiça constitui a contrapartida devida pela utilização do serviço público de justiça, pelo que deve ser assegurado um mínimo de proporcionalidade entre o serviço efetivamente prestado e a taxa cobrada. Em casos de desproporcionalidade manifesta – como sucedia no caso dos autos, em que a taxa de justiça devida ultrapassava os cento e dezoito mil euros, apesar de o autor ter desistido do pedido antes mesmo de os réus terem deduzido contestação –, o TC considera existir uma restrição inconstitucional do direito de acesso à justiça e aos tribunais, consagrado no artigo 20.º da CRP.

Cumprir referir que o artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais foi alterado pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, passando a reconhecer expressamente ao tribunal a faculdade de reduzir a taxa de justiça nas ações de valor superior a € 275.000,00 em função da complexidade da causa. Assim, a relevância do presente acórdão do TC reside, sobretudo, na reafirmação do princípio segundo o qual o valor

da taxa de justiça não pode ser determinado exclusivamente em função do valor da ação.

## 2. Civil e Comercial

Revogação do Contrato de Concessão do Serviço Público de Telecomunicações Celebrado entre o Estado Português e a PT

*Resolução do Conselho de Ministros n.º 66-A/2013 de 18 de julho de 2013 (DR 202, Série I, de 18 de outubro de 2013)*

Foi publicada no Diário da República, a 18 de outubro, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 66-A/2013, que vem definir um conjunto de medidas relacionadas com a revogação do contrato de concessão do serviço público de telecomunicações e com o serviço universal de comunicações eletrónicas. Em particular aprovaram-se os termos do acordo entre o Estado Português e a PT Comunicações, S.A. relativo à revogação do referido contrato de concessão, cujas bases foram aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de fevereiro, ficando determinada a cessação por parte da PT Comunicações da prestação, em moldes de serviço público, dos serviços fixo de telex, fixo comutado de transmissão de dados e telegráfico a partir de 31 de janeiro de 2014. Em virtude da revogação deste contrato, vem igualmente determinar-se os novos prestadores do serviço universal de comunicações eletrónicas. A designação destes prestadores fez-se, nos termos do artigo 99º da Lei das Comunicações Eletrónicas, por concurso.

Estes concursos, oportunamente lançados pelo Estado Português em outubro de 2012, foram limitados por prévia qualificação para a seleção das empresas que dispusessem dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira (i) para a prestação do serviço universal de ligação a uma rede de comunicações pública num local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público (Concurso 1), (ii) para a oferta de postos públicos (Concurso 2) e (iii) para a disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas (Concurso 3).

Concluída a fase de audiência prévia, o Conselho de Ministros vem, nesta Resolução, adjudicar, no âmbito do Concurso 1, a zona norte e centro do país à Optimus Comunicações, S.A. e a zona sul à Zon TV Cabo Portugal, S.A.. Quanto ao Concurso 2, apenas foi apresentada uma proposta única para todas as zonas, tendo a mesma sido adjudicada à PT Comunicações, S.A.. No que diz respeito ao serviço de informações de listas (Concurso 3) não foi apresentada qualquer proposta, pelo que ficou determinado a sua não adjudicação a nenhuma entidade.

Em virtude da cessação antecipada dos serviços objeto da concessão que o Estado e a PT Comunicações tinham acordado vigorar até março de 2025, ficou igualmente decidido que o Estado Português fica obrigado a indemnizar a PT Comunicações pelos



prejuízos decorrentes de tal cessação. Assim, fica estabelecido que em 2014 deverá ficar realizada a despesa inerente à compensação a atribuir à PT Comunicações pela cessação antecipada dos serviços objeto do contrato de concessão de serviço público de telecomunicações, no montante máximo de € 33.500.000,00.

Esta Resolução produziu efeitos no dia 19 de outubro de 2013.

#### Preços de Medicamentos para 2014

*Portaria n.º 335-A/2013, de 15 de Novembro (DR 222, Série I, de 15 de novembro de 2013)*

Foi publicada a Portaria n.º 335-A/2013, de 15 de Novembro, que altera a Portaria n.º 4/2012, de 2 de janeiro, que vem estabelecer para 2014 os países de referência com base nos quais se procede à fixação dos preços dos medicamentos. A revisão anual dos preços e dos países de referência é feita com base nos três países da União Europeia que, em relação a Portugal, apresentem um PIB *per capita* comparável ao nível do poder de compra ou ao nível de preços mais baixo, sendo eles para próximo ano a França, Espanha e Eslovénia.

#### Redução Anual Global de Custos no Aprovisionamento de Medicamentos pelos Hospitais do Serviço Nacional de Saúde

*Despacho n.º 13025-A/2013 do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, de 10 de outubro (DR 197, Série II, de 11 de outubro de 2013)*

No âmbito dos compromissos assumidos no Programa de Assistência Económica e Financeira, no setor da saúde, relacionados com a sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde (SNS), o Ministério da Saúde emitiu orientações para garantir o aprovisionamento de medicamentos, pelos hospitais do Serviço Nacional de Saúde (SNS), em termos que conduzam, em 2013, a uma redução anual global de custos, por referência a 2012. Estas orientações, que entraram em vigor no dia 12 de outubro, são aplicáveis aos hospitais do SNS e aos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde (SPMS), a fim de garantir o aprovisionamento de medicamentos nos hospitais públicos, mas com custos mais reduzidos para cumprimento das metas de redução do défice público.

Assim, os medicamentos só podem ser adquiridos pelos hospitais do SNS a preços inferiores aos praticados em cada um desses hospitais à data de 11 de outubro de 2013, consoante as percentagens determinadas de acordo com as características e categorias dos medicamentos (2,5% para medicamentos para os quais exista medicamento genérico com mesma denominação comum internacional e forma farmacêutica, e 23,5% para os restantes medicamentos). Os preços são fixados pelos hospitais ou pela

SPMS, no caso dos contratos públicos de aprovisionamento, sendo que apenas por decisão da Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde (INFARMED) podem ser isentos, total ou parcialmente, desta redução medicamentos que não tenham alternativa terapêutica, quando a referida redução coloque em causa a sua disponibilidade no mercado.

Apesar de o Despacho só ter entrado em vigor no dia 12 de outubro, foram definidos mecanismos para que os procedimentos que já se encontrem em execução e os fornecimentos já realizados também sejam abrangidos por estas normas. Neste sentido, estabelece-se que as empresas deverão emitir a favor dos hospitais do SNS notas de crédito destinadas ao cumprimento dos valores máximos de despesa previstos neste diploma relativos a 2013.

No entanto, caso os fornecedores tenham celebrado com o Ministério da Saúde um acordo de condições de redução da despesa para 2013, as normas deste diploma não lhes serão aplicáveis, tal como não serão aplicáveis a fornecedores que, no prazo de 15 dias contados da data de entrada em vigor do presente despacho, manifestem igualmente a sua intenção de celebrar ou aderir a algum acordo de redução de despesa.

O INFARMED monitoriza todos os meses o cumprimento das novas regras com base nos dados de compras fornecidos pela Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS). O resultado da monitorização é comunicado à SPMS e ao hospital respetivo.

#### Critério de Adjudicação nos Contratos Públicos de Aquisição de Medicamentos

*Despacho n.º 13025-B/2013 do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, de 10 de outubro (DR 197, Série II, de 11 de outubro de 2013)*

O Ministério da Saúde vem definir neste Despacho que o critério de adjudicação a cumprir para os contratos públicos de aquisição de medicamentos, incluindo biológicos similares, lançados pelos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde (SPMS) e pelos hospitais do Serviço Nacional de Saúde (SNS) deve ser o preço mais baixo.

O objetivo é assegurar a sustentabilidade do SNS, aproveitando a possibilidade de existência dos critérios de adjudicação do preço mais baixo ou da proposta economicamente mais vantajosa.

Esta Despacho entrou em vigor no dia 12 de Outubro, aplicando-se a todos os procedimentos concursais lançados a partir desse dia.

## Sistema de Acompanhamento e Apoio de Projetos de Investimento

*Decreto-Lei n.º 154/2013, de 5 de novembro (DR 214, Série I, de 5 de novembro de 2013)*

O presente diploma, inserido nas políticas do Governo de criação de um contexto favorável ao investimento privado, através da captação de novos investidores e do reforço de investidores já existentes, procede à aprovação do sistema de acompanhamento de projetos de investimento que, pelas suas características, possam contribuir para a dinamização da economia nacional, e bem assim à reestruturação da Comissão de Avaliação e Acompanhamento dos Projetos de Potencial Interesse Nacional (CAA-PPIN), que passa a ser designada por Comissão Permanente de Apoio ao Investidor (CPAI).

As competências atribuídas à CPAI, mais abrangentes do que as da CAA-PPIN, incluem uma vertente de acompanhamento dos projetos de investimento e o reconhecimento dos projetos de potencial interesse nacional (PIN). Por um lado, serão objeto de acompanhamento os projetos de investimento que cumprirem determinados requisitos cumulativos previstos no diploma, bem como os que, embora não cumpram tais requisitos, aguardam uma decisão por parte da Administração Pública há mais de 12 meses, e cuja demora de decisão se não deva ao seu promotor.

Por outro lado, os projetos para serem reconhecidos como PIN terão que, para além dos requisitos impostos para os projetos de investimento, cumulativamente (i) representar um investimento global igual ou superior a 25 milhões de euros, (ii) criar, pelo menos, 50 postos de trabalho e (iii) ser apresentados por promotores de reconhecida idoneidade e credibilidade.

Excecionalmente, este diploma vem admitir que podem ser reconhecidos como projetos PIN aqueles que, ainda que tenham um valor inferior a 25 milhões de euros e criem menos de 50 postos de trabalho, preencham dois dos seguintes requisitos: (i) atividade interna de Investigação e Desenvolvimento no valor de pelo menos 10% do volume de negócios da empresa; (ii) forte componente de inovação aplicada, traduzida numa parte significativa da sua atividade ancorada em patente desenvolvida pela empresa; (iii) manifesto interesse ambiental; (iv) mínimo de 50% do volume de negócios dirigido ao mercado internacional; (v) produção relevante de bens e serviços transacionáveis.

O diploma consagra ainda a tramitação procedimental tendo em vista os projetos de investimento acompanhados pela CPAI e a obtenção do reconhecimento dos projetos PIN, instituindo assim, um regime especial de procedimento administrativo.

### 3. Laboral e Social

#### Renovação Extraordinária de Contratos de Trabalho a Termo Certo

*Lei n.º 76/2013, de 7 de novembro (DR 216, SÉRIE I, de 7 de Novembro de 2013)*

A Lei n.º 76/2013, de 7 de novembro, que entrou em vigor no passado dia 8 de novembro, vem estabelecer um regime de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo celebrados na vigência do Código do Trabalho, i.e. após 17 de Fevereiro de 2009, que atinjam os limites máximos de duração estabelecidos no Código do Trabalho ou na Lei n.º 3/2012, de 10 de janeiro (que já tinha estabelecido um regime de renovação extraordinária), até 7 de novembro de 2015.

De acordo com o presente regime, estes contratos poderão ser objeto de duas renovações extraordinárias, contanto que a duração total das mesmas não exceda 12 meses.

A duração de cada renovação extraordinária não pode, por seu turno, ser inferior a um sexto da duração máxima do contrato ou da sua duração efetiva, consoante a que for inferior.

Caso seja excedido o número máximo de renovações extraordinárias e/ou o limite máximo de duração das mesmas, o contrato converter-se-á automaticamente em contrato por tempo indeterminado.

#### Meios de Vigilância à Distância – Utilização do GPS como Meio de Prova no Âmbito Disciplinar

*Acórdão de 13 de novembro de 2013 (Processo n.º 73/12.3TTVNF.P1.S1) - Supremo Tribunal de Justiça*

No âmbito do presente recurso, o STJ foi chamado a pronunciar-se sobre as seguintes questões: (i) se o GPS é um meio de vigilância à distância, sujeito ao regime dos artigos 20.º e 21.º do Código do Trabalho; (ii) se a utilização do GPS viola os direitos de personalidade do trabalhador; e (iii) se a utilização dos dados provenientes dos registos do GPS no âmbito disciplinar é ilícita.

Em relação à primeira questão, o Tribunal chamou à colação o seu acórdão de 22 de maio de 2007, decidindo que este dispositivo não pode ser qualificado como um meio de vigilância à distância para efeitos dos artigos 20.º e 21.º do Código do Trabalho, na medida em que *“não permite captar as circunstâncias, a duração e os resultados das visitas efectuadas aos seus [do trabalhador] clientes, nem identificar os respectivos intervenientes.”*, permitindo apenas captar *“a localização de veículos em tempo real, referenciando-os em determinado espaço geográfico”*.

O STJ respondeu igualmente de forma negativa à segunda questão, reconhecendo, desde logo, que *“o poder de direção do empregador, enquanto realidade naturalmente inerente à prestação de trabalho e à liberdade de empresa, inclui os poderes de vigilância e controle”*.

Muito embora admitindo que os referidos poderes de vigilância e controle devem ser conciliados com princípios de cariz garantístico que tenham por finalidade salvaguardar a individualidade dos trabalhadores e conformar o sentido da ordenação jurídica das relações de trabalho em função de determinados valores jurídico-constitucionais, o Tribunal considerou que *“a eficácia dos direitos fundamentais é comprimível pela operatividade de outros interesses dignos de proteção, do empregador ou de terceiros, que, em concreto, se mostrem merecedores de adequada tutela, em regra concernentes à proteção e segurança de pessoas e bens ou a particulares exigências inerentes à natureza da atividade desenvolvida pelo trabalhador”*.

O STJ acaba, assim, por concluir que o uso do GPS em circunstâncias como as dos autos - i.e., instalado numa viatura exclusivamente afeta às necessidades do serviço, sem captação ou registo de imagem ou som - não ofende os direitos de personalidade do trabalhador.

Por fim, e em consequência do *supra* exposto, o STJ concluiu no sentido da legalidade da utilização dos registos do GPS no âmbito disciplinar.

Em consequência, e considerando existir justa causa no caso em apreço, o Tribunal considerou válido o despedimento do trabalhador que, exercendo funções de motorista de veículos de transporte de mercadorias perigosas, conduziu o veículo para localidades fora do percurso determinado para o transporte, obrigando o empregador a pagar horas extraordinárias, para além de lhe haver causado outros prejuízos, factos que foram apurados por recurso ao GPS.

## 4. Financeiro

Aprovação das Condições da Oferta Pública de Venda e Caderno de Encargos da Venda Direta Institucional de até 70% do Capital Social da CTT, S.A.

*Resolução do Conselho de Ministros n.º 62-A/2013 (DR 197, SERIE I, de 11 de outubro de 2013)*

O presente diploma aprova as condições da oferta pública de venda e o caderno de encargos da venda direta institucional, estabelecendo igualmente algumas condições aplicáveis à oferta aos trabalhadores da CTT – Correios de Portugal, S.A. (“CTT, S.A.”), e de sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo identificadas em anexo do referido diploma (“Subsidiárias”), nomeadamente quanto ao preço.

Assim sendo, e no contexto do processo de privatização da CTT, S.A., o Conselho de Ministros resolveu autorizar a PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S.A. a alienar um número de ações representativas de uma percentagem de até 70% do capital social da CTT, S. A., através da realização das seguintes operações: (a) oferta pública de venda no mercado nacional (OPV); e (b) venda direta a um conjunto de instituições financeiras (venda direta institucional), que ficam obrigadas a proceder à subsequente dispersão das ações no mercado de capitais.

Resolveu ainda o Conselho de Ministros reservar um lote de ações de até 5% do capital social da CTT, S. A. para os trabalhadores da CTT, S.A., a fixar ulteriormente por resolução do Conselho de Ministros, considerando “trabalhadores da CTT, S.A.” aqueles que (i) estejam, à data da publicação da presente resolução, ao serviço de qualquer das Subsidiárias e (ii) as pessoas que, não se encontrando na situação da alínea anterior, tenham mantido vínculo laboral durante mais de três anos com qualquer das Subsidiárias, exceto aquelas cujo respetivo vínculo laboral tenha cessado por despedimento em consequência de processo disciplinar e aquelas que tenham solicitado a cessação do respetivo contrato de trabalho.

Prevê-se ainda que, caso a procura verificada na oferta pública de venda exceda as ações que dela são objeto, o lote destinado à venda direta institucional possa ser reduzido em percentagem não superior a 30% daquele que seja destinado à oferta pública de venda, acrescentando a este a quantidade de ações reduzida àquele; e que se, no processo de recolha de intenções de investimento no âmbito da venda direta institucional, a procura manifestada exceder as ações que dela são objeto, o lote a esta destinado possa ser aumentado em percentagem não superior a 30% do número de ações que lhe foi inicialmente alocado, reduzindo-se no correspondente montante o lote destinado à oferta pública de venda.

#### Taxas cobradas pela Autoridade Europeia de Valores Mobiliários e dos Mercados aos Repositórios de Transações

*Regulamento Delegado (UE) n.º 1003/2013 da Comissão, de 19 de outubro de 2013 (JOUE N.º 279, Série L, 19 de outubro de 2013)*

O presente regulamento estabelece normas relativamente às taxas que a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) deve cobrar aos repositórios de transações pelo seu registo, supervisão e reconhecimento.

A fim de garantir uma afetação equitativa e clara de taxas, que, simultaneamente, traduza os esforços administrativos efetivamente consagrados a cada entidade que é objeto de supervisão, a taxa de supervisão deve ser calculada com base no volume de negócios gerado pelas atividades nucleares de cada repositório de transações. As taxas de supervisão cobradas aos repositórios de transações devem ser proporcionais ao

peso relativo da atividade de cada repositório de transações no conjunto da atividade de todos os repositórios de transações registados e sujeitos a supervisão, em cada exercício financeiro.

### Informações sobre Remunerações dos Colaboradores

- *Instrução n.º 25/2013 - Banco de Portugal (BO N.º 10, 15 de outubro de 2013)*

- *Instrução n.º 26/2013 - Banco de Portugal (BO N.º 10, 15 de outubro de 2013)*

No seguimento da publicação de orientações específicas pela Autoridade Bancária Europeia que visam a necessidade de recolha de informação sobre as remunerações dos colaboradores das entidades sob a supervisão dos Bancos Centrais, o Banco de Portugal imitiu duas instruções:

- (i) A Instrução n.º 25/2013, referente à prestação de informações sobre as remunerações dos colaboradores que auferem remunerações elevadas - i.e., todos os colaboradores com uma remuneração total superior ou igual a um milhão de euros por ano; e
- (ii) A Instrução n.º 26/2013, referente à prestação de informações sobre as remunerações dos colaboradores cuja atividade tenha impacto material no perfil de risco das instituições listadas no anexo 2 à referida instrução (Caixa Geral de Depósitos, S.A., Banco BPI, S.A., Banco Espírito Santo, S.A. (Grupo Espírito Santo Financial Group, S.A), Banco Comercial Português, S.A., Santander Totta SGPS, S.A., Caixa Central-Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL, Caixa Económica Montepio Geral e o BANIF-Banco Internacional do Funchal, S.A.).

Ambas as Instruções têm por objeto os elementos referentes ao final do exercício, devendo a informação ser enviada a BdP até ao final do mês de junho do ano seguinte a que se reporta.

### Transferências a Crédito e Débitos Diretos em Euros

*Decreto-Lei n.º 141/2013, de 18 de outubro*

O presente diploma vem permitir que, até 1 de fevereiro de 2016, se continue a utilizar, na realização de operações nacionais de transferências a crédito e de débitos diretos em euros, o identificador de contas nacionais (o número de identificação bancária NIB ou BBAN, na aceção do art.º 2.º, n.º 14, do Regulamento (UE) N.º 260/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012), não podendo haver lugar à cobrança de encargos pelos prestadores de serviços de pagamentos aos respetivos utilizadores para efeitos da conversão do NIB em IBAN (*internacional bank account number*).

## Alterações à Lei Orgânica do BdP e ao Diploma Regulamentar do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros

- *Decreto-Lei n.º 142/2013, de 18 de outubro*

- *Decreto-Lei n.º 143/2013, de 18 de outubro*

O Decreto-Lei n.º 142/2013 procede à quinta alteração à Lei Orgânica do BdP, adaptando-a aos desenvolvimentos verificados na ordem jurídica da União Europeia.

Das alterações é de destacar que, para fazer face à imposição do Comité Europeu do Risco Sistémico, e com o objetivo conferir segurança jurídica e eliminar quaisquer dúvidas interpretativas, é agora feita referência expressa à atribuição ao BdP das funções de definição e condução da política macroprudencial.

No seguimento da atribuição explícita ao BdP das funções de autoridade macroprudencial nacional, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 143/2013, que procede à segunda alteração ao diploma que criou o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros e que atribui a essa entidade, de forma expressa, funções consultivas para com o BdP no contexto da definição e execução da política macroprudencial para o sistema financeiro nacional, competindo-lhe designadamente, (i) contribuir para a identificação, acompanhamento e avaliação dos riscos para a estabilidade do sistema financeiro e (ii) analisar propostas concretas de política macroprudencial, com o objetivo, nomeadamente, de mitigar ou reduzir os riscos sistémicos, com vista a reforçar a estabilidade do sistema financeiro, devendo o Conselho, no exercício das suas funções consultivas, emitir pareceres não vinculativos dirigidos ao BdP.

Por outro lado, com as alterações impostas pelo Decreto-Lei 142/2013, o conjunto de responsabilidades que já são atribuídas ao BdP através do RGICSF é agora enunciado expressamente na Lei Orgânica do BdP e, no que diz respeito à resolução de instituições de crédito, este diploma explicita agora que o BdP, enquanto autoridade de resolução, assume a responsabilidade de elaborar os planos de resolução, aplicar medidas de resolução e determinar a eliminação de potenciais obstáculos à aplicação de tais medidas.

## Taxas e Contribuições Incidentes sobre a Atividade Seguradora e dos Fundos de Pensões

*Norma Regulamentar do ISP n.º 6/2013-R, de 24 de outubro*

Com a presente Norma Regulamentar procede-se à consolidação dos normativos emitidos pelo ISP que têm por objeto regular os procedimentos operacionais de pagamento das taxas e contribuições devidas pelas empresas de seguros e pelas sociedades gestoras de fundos de pensões. Deste modo, procurou-se uniformizar e



atualizar os procedimentos, facilitar a apreensão sistemática do regime em vigor e garantir o adequado cumprimento das obrigações nele previstas.

Das taxas e contribuições devidas o presente diploma elenca as seguintes:

- Taxa a favor do ISP, fixada anualmente por portaria do Ministério da Finanças, e que incide sobre: (i) a totalidade da receita processada, líquida de estornos e anulações, relativa aos prémios de seguro direto, referentes a contratos que cubram riscos situados no território português ou em que Portugal é o Estado membro do compromisso; (ii) a totalidade das contribuições efetuadas pelos associados e pelos participantes para os correspondentes fundos de pensões;
- Taxa a favor do Fundo de Acidentes de Trabalho, fixada por portaria do Ministério das Finanças, e que incide sobre: (i) os salários seguros, sempre que sejam processados prémios de seguros da modalidade «Acidentes de Trabalho»; (ii) o valor correspondente ao capital de remição das pensões em pagamento à data de 31 de dezembro de cada ano, bem como o valor da provisão matemática das prestações suplementares por assistência de terceira pessoa em pagamento à data de 31 de dezembro de cada ano;
- Contribuições a favor do Fundo de Garantia Automóvel, que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, resulta da aplicação da percentagem fixada nos termos do n.º 2 do mesmo artigo sobre os prémios comerciais de contratos de seguro direto processados, líquidos de estornos e anulações, da cobertura obrigatória do seguro de responsabilidade civil automóvel e, nos termos da alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo, da aplicação da percentagem fixada nos termos do n.º 3 do mesmo artigo sobre os prémios comerciais de contratos de seguro direto processados, líquidos de estornos e anulações, da modalidade e dos ramos incluídos sob a denominação «Seguro automóvel»;
- Taxa a favor da Autoridade Nacional de Proteção Civil, fixada em 13% e 6%, e que incide, respetivamente, sobre: (i) os prémios dos seguros contra fogo e de transporte de mercadorias perigosas, incluindo o seguro de carga e o seguro das viaturas especificamente destinadas a este tipo de transporte; e (ii) os prémios de seguros agrícolas e pecuários;
- Taxa a favor do Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P., fixada em 2%, e que incide respetivamente sobre os prémios e contribuições relativas a: (i) contratos de seguro, em caso de morte, do ramo «Vida» e respetivas coberturas complementares; e (ii) contratos de seguro dos ramos «Doença», «Acidentes», «Veículos terrestres» e «Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor» celebrados por entidades sedeadas ou residentes no continente; e
- Taxa a favor da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, no valor de 0,75 euros por cada “carta verde” emitida.

## Registo Central de Contratos de Seguros de Vida, de Acidentes Pessoais e de Operações de Capitalização

### *Norma Regulamentar do ISP n.º 7/2013-R, de 24 de outubro*

Por força das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 112/2013, de 6 de agosto, ao Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro, a presente Norma Regulamentar veio refletir na regulamentação do registo central de contratos de seguro de vida, de acidentes pessoais e de operações de capitalização com beneficiários em caso de morte do segurado ou do subscritor, as alterações legais introduzidas, designadamente, quanto ao âmbito dos contratos sujeitos a registo e da informação a registar, bem como o regime de acesso à informação constante do registo. Esta Norma Regulamentar entrou em vigor no dia 13 de novembro de 2013 e o acesso à informação constante do registo central inicia-se a partir do dia 1 de janeiro de 2014.

## 5. Público

### Novo Regime do Sector Empresarial do Estado

#### *Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro (DR 191, SÉRIE I, de 3 de outubro de 2013)*

O presente Decreto-Lei estabelece o novo regime de princípios e regras aplicáveis ao sector público empresarial, procedendo à revogação do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro.

Neste sentido, a primeira alteração a assinalar na nova disciplina jurídica aprovada respeita a um efetivo alargamento do âmbito subjetivo de aplicação do regime das empresas públicas, passando a abranger todas as organizações empresariais em que o Estado ou outras entidades públicas, possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma direta ou indireta, influência dominante.

Outra alteração relevante respeita ao alargamento do âmbito sectorial de aplicação deste regime jurídico, que introduz o conceito de sector público empresarial, o qual integra o sector empresarial do Estado, assim como o sector empresarial local. Desta forma, e sem prejudicar a autonomia constitucional reconhecida às autarquias locais e aos municípios, que continuam a ser os únicos responsáveis pelo exercício e condução da atividade empresarial local, introduz-se uma visão integrada do exercício da atividade empresarial pública, permitindo assim estabelecer um acompanhamento efetivo e eficaz sobre a atividade empresarial desenvolvida quer ao nível estadual, quer ao nível local.

Noutro prisma, é criada a Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Sector Público Empresarial, visando a criação de uma estrutura especializada no acompanhamento do exercício da atividade empresarial pública, conferindo aos titulares da função acionista um mais eficaz apoio técnico, designadamente de cariz

económico-financeiro e jurídico, com vista a promover a boa gestão dos recursos públicos alocados ao exercício da atividade empresarial.

Por fim, estabelecem-se regras claras referentes à limitação do endividamento das empresas públicas não financeiras de forma a impedir o avolumar de situações que contribuam para o aumento da dívida e do desequilíbrio das contas do sector público.

O presente Decreto-Lei entrou em vigor no dia 2 de dezembro de 2013.

### Titularidade dos Recursos Hídricos

*Lei n.º 78/2013, de 21 de novembro (DR 226, SÉRIE I, de 21 de novembro de 2013)*

A presente Lei procede à primeira alteração à Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos.

Neste sentido, procede à alteração do artigo 15.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, alterando o prazo para a propositura de ação judicial de reconhecimento da propriedade privada sobre parcelas de leitos ou margens das águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis, a qual poderá ser intentada até 1 de julho de 2014.

Ao mesmo tempo, a presente lei prevê a revisão da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, até 1 de julho de 2014, no sentido de se proceder à definição dos requisitos e dos prazos necessários para a obtenção do reconhecimento de propriedade sobre parcelas de leitos ou margens das águas de mar ou de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis.

A presente Lei entrou em vigor no dia 22 de novembro de 2013.

### Contencioso Administrativo – Notificação de Atos Administrativos

*Acórdão n.º 636/2013 – Tribunal Constitucional (DR 203, Série I, de 21 de outubro de 2013)*

O TC declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do disposto nos artigos 20.º, n.º 1, e 268.º, n.º 3, da CRP, da norma constante do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), do CPA, interpretada no sentido de que existindo distribuição domiciliária na localidade de residência do notificado, é suficiente o envio de carta, por via postal simples, para notificação da decisão de cancelamento do apoio judiciário, proferida com fundamento no artigo 10.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.

Entendeu o TC que, perante uma situação em que se pressupõe o efetivo conhecimento de um ato administrativo, quando o envio de carta simples para notificação deste não representa um índice seguro da sua receção e dificilmente pode ser ilidido, forçoso é

concluir que a interpretação da normativa sindicada afeta a garantia de uma proteção jurisdicional eficaz do respetivo destinatário, em violação das exigências decorrentes do n.º 3 do artigo 268.º da CRP e do princípio constitucional da “proibição da indefesa”, ínsito no artigo 20.º da CRP.

## Contactos

### **Bancário**

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)  
ferreira.malaquias@uria.com

### **Mercado de Capitais**

Carlos Costa Andrade (Lisboa)  
carlos.andrade@uria.com

### **Comercial**

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)  
daniel.proencadecarvalho@uria.com  
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)  
francisco.abreu@uria.com  
Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)  
antonio.villacampa@uria.com  
João Anacoreta Correia (Porto)  
joao.anacoreta@uria.com  
Alexandre Mota Pinto (Lisboa)  
alexandre.mota@uria.com

### **UE e Concorrência**

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)  
joaquim.caimotoduarte@uria.com

### **Seguros**

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)  
ferreira.malaquias@uria.com

### **Fusões & Aquisições**

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)  
francisco.abreu@uria.com  
João Anacoreta Correia (Porto)  
joao.anacoreta@uria.com

### **Imobiliário & Construção**

Duarte Garín (Lisboa)  
duarte.garin@uria.com

### **Contencioso & Arbitragem**

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)  
daniel.proencadecarvalho@uria.com  
Tito Arantes Fontes (Lisboa)  
tito.fontes@uria.com  
Fernando Aguilar de Carvalho (Lisboa)  
fernando.aguilar@uria.com

### **Administrativo, Ambiente & Urbanismo**

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)  
bernardo.ayala@uria.com

### **Transportes & Logística**

João Anacoreta Correia (Porto)  
joao.anacoreta@uria.com

### **Laboral**

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)  
filipe.frausto@uria.com

### **Novas Tecnologias**

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)  
francisco.abreu@uria.com

### **Project Finance**

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)  
bernardo.ayala@uria.com  
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)  
ferreira.malaquias@uria.com

### **Fiscal**

Filipe Romão (Lisboa)  
filipe.romao@uria.com  
João Anacoreta Correia (Porto)  
joao.anacoreta@uria.com

### **Direito Espanhol**

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)  
antonio.villacampa@uria.com